



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10380.001937/91-49
Sessão de : 24 de abril de 1996
Acórdão : 203-02.633
Recurso : 97.173
Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

IOF - OPERAÇÃO CARACTERIZADA COMO DE CRÉDITO RURAL - INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO - Devidamente comprovada a suspensão de medida anteriormente imposta pelo BACEN, relativa ao impedimento para operar no crédito rural, não pode prosperar o procedimento fiscal que determina o recolhimento do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

Sérgio Afanasteff
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001937/91-49

Acórdão : 203-02.633

Recurso : 97.173

Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 47.426,12, referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Imobiliários - IOF, em decorrência de desclassificação de empréstimos agrícolas para financiamento de pessoa física, cuja comunicação à Receita Federal ocorreu através do Documento de fls. 05/06, expedido pela Delegacia Regional do Banco Central/ Fortaleza.

Enquadramento legal: Resoluções - BACEN n°s 816/83, 1.301/87; MNI- itens 4.4.2.1, "a", 4.4.4. 1, "a", III, e 4.4.5. I, "c"; Decreto-Lei n° 2.471/88, artigos 1º, 3º e 8º.

Impugnando o feito, tempestivamente, o autuado apresenta, às fls. 11/15, os seguintes argumentos de defesa:

a) os contribuintes do IOF são todas as pessoas naturais ou jurídicas tomadoras de créditos, dentre outras operações, sendo que o ônus tributário de fato e de direito recai exclusivamente sobre eles, cabendo às instituições financeiras apenas a função de repassadoras do citado imposto;

b) é inadmissível se pensar que o banco autuado não tenha procedido ao recolhimento do aludido imposto, haja vista as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

c) com referência aos empréstimos agrícolas, o financiamento abrange atividades absolutamente isentas. Desse modo, se o Banco Central procurou desclassificar esse tipo de operação, deveria ter justificado o fato de forma plena, para que o impugnante tivesse assegurada a sua oportunidade de defesa como prevê o artigo 5º, item LV, da Constituição Federal;

d) no caso dos autos, por força de recurso interposto junto ao Banco Central do Brasil, o assunto encontra-se pendente de solução quanto à procedência ou não da aludida desclassificação;



Processo : 10380.001937/91-49
Acórdão : 203-02.633

e) estando a matéria sem solução definitiva e considerando-se que a mesma é da alçada do Banco Central do Brasil, o feito fiscal, ora impugnado, torna-se inócuo para produzir qualquer efeito legal e, conseqüentemente, nulo de pleno direito;

f) o Decreto-Lei nº 2.471/88, ao transferir para o Departamento da Receita Federal a competência para fiscalizar, tributar e arrecadar o IOF, não criou juntamente com a transferência qualquer tipo de penalidade que continuou no âmbito das generalidades do Banco Central e este, à míngua de orientação superior, baixou o Manual de Normas Internas no 1.020 e a Resolução nº 1.301 que são meros instrumentos internos sem nenhuma eficácia obrigacional para com terceiros;

g) não cabe à Receita Federal o direito de desclassificar qualquer operação de empréstimo, ainda mais utilizando-se de normas internas do Banco Central do Brasil. Falta-lhe, portanto, competência legal para esse mister, conforme dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72; e

h) houve preterição do direito de defesa do autuado, pois o Banco Central do Brasil não justificou, nem apresentou razões para que o interessado pudesse se defender.

Às fls. 17/18, manifesta-se o autuante pela manutenção integral da exigência, tendo em vista as considerações a seguir expostas:

a) com a transferência para a Receita Federal da competência, *ex vi* do artigo 3º e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.471/88, não restou a pretensa dicotomia de atribuições porque nada deferiu de competência residual ao Banco Central do Brasil em matéria de fiscalização, tributação e arrecadação sobre o IOF, a competência tornou-se privativa da Receita Federal;

b) a nulidade do auto de infração argüida pela impugnante, ao citar o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não se aplica ao caso em exame, com relação ao agente capaz ou à preterição do direito de defesa em virtude da sistemática estabelecida pelo supracitado artigo do Decreto-Lei no 2.471/88; e



Processo : 10380.001937/91-49
Acórdão : 203-02.633

c) não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, vez que, tendo sido realizada diligência junto a Delegacia local do Banco Central do Brasil, foi constatado que o recurso impetrado pelo impugnante não acrescentou mais nenhuma informação, até o momento, que altere o entendimento do autuante a respeito da manutenção integral do crédito tributário.

Às fls. 20/21, foi apensado indevidamente o Parecer nº 145/91 da DRF em Fortaleza, referente ao Processo nº 10380.001943/91-41.

A Divisão de Tributação da DRF em Fortaleza, considerando o presente processo insuficientemente instruído, propôs, através do Parecer nº 089/92, a remessa dos autos à Divisão de Arrecadação para que esta procedesse às providências de sua alçada com o objetivo de resolver a preliminar levantada pelo impugnante.

Em atendimento ao solicitado, a Divisão de Arrecadação da DRF em Fortaleza encaminhou ao interessado cópia reprográfica do supramencionado Parecer nº 089/92, elaborado pela Divisão de Tributação.

Às fls. 29/31, foi juntado por equívoco o recurso apresentado pelo contribuinte contra Decisão da SRRF/3ª RF, prolatada na Processo de Consulta nº 10380.001724/92-99 de interesse do mesmo contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 39/43, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"Da análise do presente processo, constata-se que a constituição do aludido crédito tributário, está devida e suficientemente respaldada na existência do campo de incidência e, na ocorrência do fato gerador do citado imposto e na competência da Receita Federal quanto a administração e as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização do IOF, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 5.172/66, Resolução nº 1.301/87, do Banco Central e arts. 3º, e seus parágrafos, e 8º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º/09/1988, respectivamente. Constata-se, ainda, que nenhum momento foi contestada a validade da base de cálculo do referido imposto e que encontra-se devidamente identificado o contribuinte da obrigação tributária nos autos do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001937/91-49
Acórdão : 203-02.633

Por outro lado, dada a plena e total competência, atualmente, da Receita Federal para administrar, arrecadar, tributar e fiscalizar o referido imposto e não tendo o contribuinte logrado provar nos autos do presente processo a improcedência da desclassificação do valor de Cr\$ 525.000,00 objeto da operação de nº 8 6/014IP-I8 NCR (fls. 06), tem a autoridade julgadora a convicção de que o mérito poderá ser objeto do julgamento, independentemente do questionamento levantado no recurso através do processo nº 540-6366/89, datado de 04.03.91, junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional."

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 47/52 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001937/91-49
Acórdão : 203-02.633

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de IOF, em face do BACEN ter desclassificado a operação de empréstimo agrícola para financiamento à pessoa física, esta abrangida nas hipóteses de incidência do imposto, mediante a aplicação da alíquota de 1,5%.

Todavia, como resultado da conversão do processo em diligência, determinada por esta colenda Câmara, foram juntados aos autos os documentos do BACEN (fls. 67 e 80) que comprovam a suspensão, por tal Órgão, da desclassificação da operação, voltando esta, por conseguinte, ao *status quo* e, dessa forma, não gravada pelo IOF.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


MAURO WASILEWSKI